



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.720253/2007-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.152 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria ITR
Recorrente MARIANO DE ALMENDRA GAIOSO CASTELO BRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: por unanimidade de votos, dar provimento da recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua – VTN declarado, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Maria Paschoalin – Presidente

Assinado Digitalmente

José Valdemir da Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/REC.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

- Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2003, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Pega Bem" localizado no município de Altos PI com área total de 3.754,8 hectares, cadastrado na RFB sob o d 2.343.798-7, no valor de R\$ 21.133,52, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 50.033,60.

- A ciência do lançamento ocorreu em 28/11/2007, conforme AR de fl. 43.

- Não concordando com a exigência, apresentou impugnação, em 26/12/2007.

- Identificado o motivo do Auto de Infração, foi informado que o imóvel rural apresentava uma área primitiva de 3.755,03 ha, composta de cinco glebas contínuas, conforma certidão do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Altos - PI; demonstra aquela área em quadro. Embora não informadas à Receita Federal, houve vendas de parte da terra em novembro de 1996. As vendas de terra ocorreram nos montantes de 324,6 ha 120,0 ha. no total de 444,6 ha. De 3.754,8 restaram 3.310,4 ha. Havendo 10,0 ha. ocupados com benfeitorias, a

área aproveitável seria de 3.300,4 ha.

- Passa a informar nova área utilizada, quantificar o rebanho e calcular o índice de lotação desses animais. Conclui que o Grau de Utilização deste imóvel seria de 66,1%, superior ao declarado anteriormente.

- Discordou do valor da terra nua — VTN atribuído ao imóvel pelo Fisco; sugere valores de vendas que teriam ocorrido no ano de 1996, isto é, R\$ 46,24 e R\$ 50,00 por hectare, respectivamente. Ainda afirma que a Fazenda Estadual teria avaliado as terras deste imóvel, no processo de inventário, em R\$ 30,00 por hectare. Em outro instrumento particular de cessão de direitos hereditários, o hectare havia sido avaliado em R\$ 91,00 por hectare.

- Concluiu o impugnante por sugerir um valor médio da terra nua - VTN de 54,46 por hectare, que multiplicado por 3.3 10,0 ha. totalizaria o valor R\$ 180.284,3 8, aplicada alíquota de 1,60%, resultaria em imposto devido

- Com os fatos acima narrados, com suporte nos documentos e fotos acostados, busca-se mostrar os motivos de sua contrariedade ao lançamento e, por conseguinte, aos valores vultosos que decorreram do mesmo, haja vista a realidade fática demonstrar que a Declaração do ano em referência possui erros que se solicita sejam corrigidos.

Do Direito

- O impugnante transcreveu o art. 16, inciso III, do Decreto nº 7023 5/72, art.11 da Lei nº 9.393/96, art. 47 da Lei nº 4.504/64 e acrescentou:

- O lançamento ora impugnado não condiz com a realidade fática comprovada através da documentação em anexo, posto que a propriedade é produtiva, cumpre sua função social e o valor da terra nua arbitrado não é razoável, implicando em pesada tributação.

- Ademais, com a informação das vendas realizadas, desconhecidas pela Receita Federal, reduzindo a área do imóvel e alterando o cálculo do ITR devido, comprovou-se a indevida notificação.

- Assegura que o valor do ITR/2003 seria de R\$ 6.853,39, incluídos juros e multa, com base no valor da terra nua obtido da média dos valores obtidos pela "Fazenda Pública Estadual" e os valores obtidos por vendas a terceiros, "R\$ 54,46 o valor da terra por hectare".

- Ao final pede o cancelamento do Auto de Infração impugnando

A impugnação foi julgada improcedente em parte, conforme Acórdão de (fls.83/87), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR •

Exercício: 2003

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR ACEITA-SE ENQUANTO COMPROVADA.

A alegação de que informou na DITR/2003 valores errados, somente pode ser aceita se comprovada, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APRESENTADA APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

" A partir da edição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14/12/1999, o procedimento de retificação de declaração de ajuste independe de autorização, sendo, contudo, inadmissível a apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de 1ª instância em 15.01.2010 (fl.93), o interessado, representado pelo inventariante, apresentou recurso em 12.02.2010 (fls.94/109), acompanhado de Laudo Complementar às (fls.110/151), argumentou em síntese o seguinte:

- Cabimento da Apresentação de Laudo Técnico Complementar com fulcro no § 40 do art. 16 do Dec.70235172, art. 5º da Constituição Federal como também o inciso III, do art. 3º da Lei 9.784/99.

- Apreciação da Prova Material e princípio da instrumentalidade na fase recursal processualista com fundamento no Processo Administrativo Fiscal.

- Argüiu em Preliminar a Nulidade do Lançamento fiscal.

- Citou a Norma Brasileira ABNT NBR 14.653-3, editada em 31/05/2004, somente foi dotada de eficácia jurídica a partir de 30/06/2004, consoante nela expresse, não podendo servir de referência ou mesmo atingir o ITR concernente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, retroativamente, haja vista a observância ao princípio da irretroatividade tributária prevista no art. 150, III, 'a', CF/88, eis que o fato gerador do ITR ocorreu anteriormente à edição da norma em questão.

- Como visto, encontra-se registrado na norma da ABNT NBR 14.653-31/2004, que a elaboração de laudo técnico de constatação para fins tributários deve ser enquadrada, no mínimo, no grau I de fundamentação, bem assim que a obrigatoriedade das informações exigidas encontram-se no grau II de fundamentação e, não no grau I, consoante pretendeu condicionar a eficácia do laudo técnico de avaliação. Este é mais um erro a consubstanciar o enquadramento legal constante da fundamentação da notificação de lançamento.

- Por entender ser no mínimo incompatível os motivos aduzidos pelas autoridades administrativas tanto na construção da notificação de lançamento quanto no acórdão recorrido, para infirmar os argumentos técnico expendidos no laudo de avaliação nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, respectivamente;

considerando-se os imbróglis demonstrados, a título de preliminar, é que se requer dessa Colenda Corte a NULIDADE da Notificação de Lançamento e da decisão de primeira instância, inclusive, por erro de imperfeição formal.

- No mérito

- Afirmou o voto condutor do acórdão recorrido que o auto de infração lavrado teve por objeto a alteração do Valor da Terra Nua declarado, posteriormente substituído por outro fixado pela SRFB para o exercício de 2003, conforme previsto no art. 14, caput, da Lei 9.393/196, segundo os dados contidos no SIPT, na forma prevista na lei..

- O valor base do VTN originariamente encontrado no laudo de avaliação além de representar o valor médio de preço de mercado (R\$ 30,00), ainda reflete o valor contido na avaliação dos bens imóveis inventariados pela Fazenda Pública Estadual (60162), donde consta expressamente que de acordo com "lastro em fundamentada pesquisa de mercado e em parâmetros imobiliários de

- Pede seja acatado os valores médios encontrados no primeiro laudo, de R\$ 30,00/ha., no laudo complementar de R\$ 33,23/ha., na avaliação de bens imóveis pela Fazenda Pública Estadual de R\$ 30,20, guardam coerência entre si, sendo todos esses valores inferiores àquele proposto pelo Recorrente por ocasião da impugnação de R\$ 54,46/ha.

Por derradeiro requer:

a) Declarar, em caráter preliminar, a NULIDADE da Notificação de Lançamento, posto que instruída com base em Norma Técnica da ABTN NBR nº 14.653-31-2004, ainda não vigente à época da ocorrência do fato gerador do ITR/2005, portanto por afronta ao princípio constitucional da irretroatividade;

b) Não sendo este o entendimento profligado por esse d Juízo, requer, no mérito, a reforma da decisão de primeira instância, prolatada pelo Acórdão nº 11-28.610, de 23/11/2109;

c) Protesta e requer provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente por meio documental.

Ex positis, requer o provimento do recurso interposto para que seja declarado o Valor da Terra Nua — VTN, conforme levantado no Laudo Técnico de Avaliação apresentado, para que se faça a mais lidima JUSTIÇA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Deixo de apreciar a presente nulidade suscitada, nos termos do art. 59, § 3º, da Lei 8748/1993, por se vislumbrar, no mérito, decisão favorável ao recorrente.

Cuida o presente lançamento de alteração do Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte por valor apurado com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT, uma vez que não foi aceito o Laudo de Avaliação apresentado pela contribuinte por não atender aos requisitos da NBR.

Inicialmente, é importante trazer à colação o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

Lei nº 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, à época da edição da Lei nº 9.393, de 1996, a Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, §1º, inciso II estabelecia:

Lei nº 8.629/93

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629 passou a ser a seguinte:

Lei nº 8.629/93

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I-localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II-aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV-área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V-funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Ante à legislação supramencionada, depreende-se que, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de

Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Convém destacar que o art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.393/96, estabelece que o Valor da Terra Nua – VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado no 1º de janeiro do ano que se referir o DIAT.

Ocorre que, no presente caso, o VTN extraído do SIPT para o exercício em análise e o município de localização do imóvel não decorre de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limita-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas, haja vista a consulta a tela SIPT, fls. 42.

Assim, tal valor não permite a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento, portanto inadmissível o VTN por aptidão agrícola.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva